

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 274-B, DE 2019  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 607/18  
Aviso nº 528/18 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado em Jacarta, em 11 de maio de 2018; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PEDRO LUPION).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado em Jacarta, em 11 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou complementação do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, inclusive aqueles previstos nos Artigos VII e VIII do texto acordado que se referirem à propriedade intelectual e acesso a recursos genéticos.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2019.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
Presidente em Exercício

## **MENSAGEM N.º 607, DE 2018**

**(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 528/2018 - C. Civil**

Texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado em Jacarta, em 11 de maio de 2018.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 607

MSC 607/2018

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado em Jacarta, em 11 de maio de 2018.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'M. L. S.', written in a cursive style.

09064.000064/2018-78.



EM nº 00210/2018 MRE

Brasília, 3 de Agosto de 2018

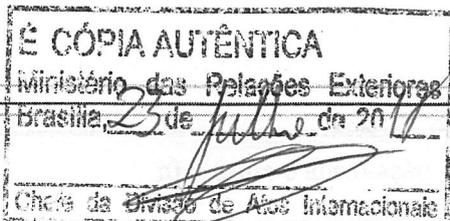
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado por mim e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros da Indonésia Retno L.P. Marsudi, em 11 de maio de 2018.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.
3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.
4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho*



## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Indonésia,  
individualmente denominados "Parte" e conjuntamente denominados "Partes";

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Recordando a Declaração sobre a Parceria Estratégica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia e assinado em Jacarta, em 18 de novembro de 2008, e o Plano de Ação para a Implementação da Declaração da Parceria Estratégica, assinado em Brasília, em 15 de outubro de 2009;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejando desenvolver a cooperação, a qual estimula o progresso técnico;

Acordam o seguinte:

### Artigo I

1. O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", visa promover a cooperação técnica nas áreas prioritárias pelas Partes, tais como agricultura, pecuária, saúde, educação, qualificação profissional e outras áreas de interesse, com a finalidade de promover o desenvolvimento social e econômico.

2. Na realização dos objetivos do presente Acordo, as Partes podem beneficiar-se dos mecanismos de cooperação trilateral mediante o consentimento mútuo e por meio da parceria triangular com países, organizações internacionais e agências regionais.

## **Artigo II**

A cooperação técnica, nos termos do presente Acordo, pode incluir as seguintes atividades:

- a) o intercâmbio de assessores, consultores, peritos e técnicos;
- b) a organização de treinamentos, estágios, seminários, conferências e reuniões;
- c) o intercâmbio de informações, estudos e resultados de pesquisas;
- d) qualquer outra forma de cooperação na área de cooperação técnica, conforme mutuamente acordado pelas Partes.

## **Artigo III**

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Acordos de Implementação que entrarão em vigor com base no consentimento mútuo das Partes.
2. As instituições de execução e de coordenação e os insumos necessários para a execução dos mencionados programas, projetos e atividades devem ser bem estabelecidos através de implementação de Acordos, os quais especificarão os detalhes dos projetos e as responsabilidades das Partes.
3. Para desenvolver os programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo, as Partes podem considerar a participação de instituições públicas ou privadas, bem como organizações não governamentais de ambos os países.
4. Cabe às Partes, em conjunto ou individualmente, contribuir para a implementação de programas, projetos e atividades aprovadas pelas Partes, bem como buscar o financiamento necessário junto a organizações e fundos internacionais, programas regionais e internacionais e outros doadores.

## **Artigo IV**

1. As Partes concordam em estabelecer um Grupo de Trabalho de Cooperação Técnica, que é composto de representantes das respectivas Partes e será co-presidido pelos altos funcionários de ambas as Partes.
2. Reuniões do Grupo de Trabalho deverão ocorrer para tratar de questões relacionadas com programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:
  - a) Avaliação e determinação de prioridade comum de áreas adequadas para a implementação de cooperação técnica;
  - b) Estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;

- c) Exame e aprovação de Planos de Trabalho;
  - d) Análise, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
  - e) Avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados sob os termos do presente Acordo.
3. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

#### **Artigo V**

1. As Partes concordam que o Ministério das Relações Exteriores da República da Indonésia e o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil são responsáveis, em um papel de coordenação, pela implementação do presente Acordo, incluindo a coordenação do Grupo de Trabalho.
2. Cada Parte deverá garantir que os documentos, informações e outros dados obtidos e/ou que sejam produzidos como resultado da implementação deste Acordo não serão publicados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.
3. As Partes concordam que o Parágrafo 2 do presente Artigo deve continuar a ser vinculativo entre as Partes, não obstante a denúncia do presente Acordo.

#### **Artigo VI**

1. Cada uma das Partes empregará esforços para apoiar o pessoal designado por uma das Partes nas atividades de cooperação realizadas no território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, auxiliando na obtenção dos vistos, benefícios, isenções e reduções fiscais apropriados, com base na reciprocidade de tratamento e de acordo com as leis e os regulamentos vigentes do país anfitrião.
2. O pessoal enviado para o território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, atuará em conformidade com os termos e condições de cada projeto, e estará sujeito às leis e aos regulamentos do país anfitrião.

#### **Artigo VII**

No caso de acordos, programas ou projetos ao abrigo deste Acordo que usem recursos genéticos e conhecimento tradicional, as Partes celebrarão acordo em separado para regular o acesso, a utilização e a partilha dos benefícios desses recursos genéticos e do conhecimento tradicional.

### Artigo VIII

1. No caso de acordos específicos, programas ou projetos ao abrigo deste Acordo que resultem em propriedade intelectual, as Partes deverão celebrar acordo em separado para proteger a propriedade intelectual, incluindo a sua propriedade compartilhada.

### Artigo IX

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data da última notificação por escrito.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. O encerramento do presente Acordo não prejudicará a implementação dos programas, projetos e atividades em execução que ainda não estão concluídos, salvo se as Partes decidirem em contrário, por escrito.

4. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento pelo consentimento mútuo, por escrito, das Partes. As emendas formarão parte integral deste Acordo.

### Artigo X

Qualquer controvérsia e/ou divergência decorrente da implementação e/ou interpretação do presente Acordo será dirimida amigavelmente por meio de negociações diretas e consultas entre as Partes por meio de canais diplomáticos.

E por estarem assim justos e acordados, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Jacarta, ao dia onze de maio, no ano de dois mil e dezoito, em (2) exemplares, nas línguas portuguesa, indonésia e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

ALOYSIO NUNES FERREIRA

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES  
EXTERIORES

PELO GOVERNO DO  
REPÚBLICA DA INDONÉSIA

RETNO L.P. MARSUDI

MINISTRA DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento constitucional cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é submetida à consideração do Congresso Nacional a Mensagem nº 607, de 2018, firmada em 29 de outubro de 2018, pelo então Presidente Michel Temer, contendo o texto do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, em Jacarta, em 11 de maio de 2018.

A Exposição de Motivos nº 210, de 2018<sup>1</sup>, do Ministério das Relações Exteriores instrui a missiva presidencial e ressalta a disposição dos dois Estados “...de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias”, mediante ajustes complementares ao instrumento em pauta, nos quais serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos referidos projetos.

O acordo em análise segue a linha dos demais atos internacionais referentes à cooperação técnica que o Brasil tem assinado com outros países, sendo composto por onze artigos.

No **Artigo I**, são colocados, em dois parágrafos, os objetivos do ato internacional em apreciação, qual seja “...promover o desenvolvimento social e econômico”. Para tanto, ambas promoverão a cooperação técnica nas áreas prioritárias [escolhidas] pelas Partes<sup>2</sup>, tais como agricultura, pecuária, saúde, educação, qualificação profissional e outras áreas de interesse”.

<sup>1</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e Outras Proposições. Mensagem nº 607, de 2018, do Poder Executivo. Inteiro teor. Exposição de Motivos. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1691242&filename=MSC+607/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1691242&filename=MSC+607/2018)> Acesso em: 3 mai.2018

<sup>2</sup> Nesse dispositivo, possivelmente, tenha sido omitida a expressão “escolhidas” (ou *eleitas*, ou *selecionadas*, ou *indicadas*) antes da expressão “*pelas Partes*”, quando da tradução do texto para o português. Por essa razão, neste relatório, colocamos a expressão entre colchetes. Vide a íntegra do dispositivo:

“**Artigo I** O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado “Acordo”, visa promover a cooperação técnica nas áreas prioritárias pelas Partes, tais como agricultura, pecuária, saúde, educação, qualificação profissional e outras áreas de interesse, com a finalidade de promover o desenvolvimento social e econômico”.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Mensagem nº 607, de 2018, do Poder Executivo. **Acordo de Cooperação Técnica entre Brasil e Indonésia**: Inteiro teor, p. 3/7. Disponível

em:<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1691242&filename=MSC+607/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1691242&filename=MSC+607/2018)> Acesso em: 3 mai.2018

Prevê-se, ainda, no segundo parágrafo, a possibilidade de haver cooperação trilateral, a partir deste instrumento.

No **Artigo II**, são elencadas, de forma exemplificativa, atividades que têm a possibilidade de compor o quadro da cooperação que se estabelece por meio do acordo, quais sejam:

- a) o intercâmbio de assessores, consultores, peritos e técnicos; b) a organização de treinamentos, estágios, seminários, conferências e reuniões;
- e) o intercâmbio de informações, estudos e resultados de pesquisas;
- d) qualquer outra forma de cooperação na área de cooperação técnica, conforme mutuamente acordado pelas Partes.

No **Artigo III**, decidem os dois Estados que os projetos de cooperação técnica “...serão implementados por meio de Acordos de Implementação que entrarão em vigor com base no consentimento mútuo das Partes”, ficando definido, ainda, que eles deverão ser “...bem estabelecidos, através de implementação de Acordos, os quais especificarão os detalhes dos projetos e as responsabilidades das Partes” (op. cit., fl. 4/7).

Nesses instrumentos subsidiários, insumos e recursos deverão estar detalhados. É facultado às Partes buscarem o concurso tanto de instituições públicas, quanto privadas. Ambas assumem o compromisso de, em conjunto ou individualmente, angariar fundos e, nos termos do quarto parágrafo, *buscar os financiamentos que se façam necessários junto a organizações e fundos internacionais, programas regionais e internacionais e outros doadores.*

No **Artigo IV**, os dois Estados estabelecem um *Grupo de Trabalho de Cooperação Técnica*, composto por representantes por eles indicados e que será “...co-presidido pelos altos funcionários de ambas as Partes” (sic). Nesse sentido, deverão ocorrer reuniões desse GT para tratar de questões relativas aos respectivos programas, projetos e atividades dessa cooperação, citando-se, exemplificativamente:

- a) *Avaliação e determinação de prioridade comum de áreas adequadas para a implementação de cooperação técnica;*
- b) *Estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;*
- c) *Exame e aprovação de Planos de Trabalho;*
- d) *Análise, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e*

*e) Avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados sob os termos do presente Acordo.*

O **Artigo V** atribui a coordenação das atividades relativas a essa cooperação aos respectivos Ministérios das Relações Exteriores. Convencionam, ainda, que a documentação proveniente dessa cooperação não será divulgada sem prévio consentimento por escrito de ambas as Partes, ainda que o instrumento firmado venha a ser denunciado – ou seja, essa regra, contendo essa reserva, estará em vigor indefinidamente.

No **Artigo VI**, estipula-se que *“cada uma das Partes empregará esforços para apoiar o pessoal designado por uma das Partes nas atividades de cooperação realizadas no território da outra Parte”*, inclusive no que concerne a vistos, isenções e reduções fiscais etc., com base na reciprocidade de tratamento. Ademais, as leis do país anfitrião regerão as visitas técnicas.

A possibilidade de utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, prevista no **Artigo VII**, implicará a necessidade de acordo em separado que estabeleça as respectivas condições.

Da mesma forma, conforme previsto no **Artigo VIII**, no que concerne à propriedade intelectual, *“as Partes deverão celebrar acordo em separado para proteger a propriedade intelectual, incluindo a sua propriedade compartilhada”*.

Os **Artigos IX e X**, por sua vez, contêm as cláusulas finais de praxe, quais sejam a utilização de notificações diplomáticas para que sejam feitos os comunicados relativos ao cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor do instrumento, a possibilidade de serem oferecidas emendas, assim como os corolários de eventual denúncia e os mecanismos a serem utilizados para a solução de controvérsias.

No fecho do instrumento, assinala-se que o acordo em pauta foi firmado em dois exemplares, *“nas línguas portuguesa, indonésia e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos”*, mas, em caso de divergência de interpretação, *“o texto em inglês deverá prevalecer”*.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado em Jacarta,

em 11 de maio de 2018, foi apresentado ao Congresso Nacional em 30 de outubro de 2018.

Trata-se de um texto normativo composto por dez artigos (sumariados no relatório que compõe este parecer), acompanhado por brevíssima exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores<sup>3</sup> na qual é salientada a disposição dos dois Estados “...de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias”.

Esse instrumento segue a linha geral que tem sido adotada por nosso país para a cooperação bilateral com Estados amigos, somando-se a vários outros, tais como, entre as proposições mais recentes, os dois instrumentos seguintes:

- Acordo de Cooperação Técnica entre Brasil e Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 498, de 2018, apresentada à Câmara dos Deputados, em 12 de setembro de 2018,
- Acordo de Cooperação Técnica entre o Brasil e São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017, objeto da Mensagem nº 315, de 2018, apresentada à Câmara dos Deputados em 6 de junho de 2018.

Verifica-se, assim, que o acordo em pauta se coaduna com a prática que tem sido adotada pelo País.

Brasil e Indonésia estabeleceram relações diplomáticas em 1953. Os dois Estados mantêm mecanismos de diálogo, tais como consultas políticas; comissão mista, comitês consultivos e Grupo de Trabalho de Comércio e Investimentos.

Deve-se lembrar que o Brasil é o maior parceiro comercial da Indonésia na América do Sul e o comércio bilateral somou US\$1.494,46 milhões de dólares, em exportações brasileiras para aquele país, e US\$1.330,93 milhões de dólares, em importações da Indonésia para o Brasil. Houve, entre 2017 e 2018, uma

---

<sup>3</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Proposições Página eletrônica da Mensagem nº 607, de 2018, p.2/7. Exposição de Motivos nº 210, de 2018 MRE, firmada pelo então Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho. Acesso em: 11 mai. 2019. Disponível em:  
<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F401E3E89DC75E6B3DFD03D42C70E947.proposicoesWeb1?codteor=1691242&filename=MSC+607/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F401E3E89DC75E6B3DFD03D42C70E947.proposicoesWeb1?codteor=1691242&filename=MSC+607/2018)>

queda de 15,66% nas exportações brasileiras e, nesse mesmo período, também uma variação, para menos, de 1,49%, nas importações.<sup>4</sup>

O instrumento em exame surge como um reforço na parceria entre os dois países e tende a estimular o intercâmbio entre ambos.

Não há, portanto, maiores óbices à sua aprovação.

Sugere-se, entretanto, na hipótese de o acordo obter a aprovação legislativa, que, preliminarmente à sua promulgação pelo Presidente da República, seja verificada a redação do primeiro parágrafo do seu Artigo I, se não teria havido um erro material, sendo inadvertidamente omitida, nesse dispositivo, a palavra “*escolhidas*” (ou *eleitas*, ou *selecionadas*, ou *indicadas*, ou *assinaladas*), após a expressão “*áreas prioritárias*” e antes da expressão “*pelas Partes*”.

#### **“Artigo I**

1. O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado “Acordo”, visa promover a cooperação técnica nas áreas prioritárias pelas Partes, tais como agricultura, pecuária, saúde, educação, qualificação profissional e outras áreas de interesse, com a finalidade de promover o desenvolvimento social e econômico. (sic)

2. [...]”<sup>5</sup>

Assinale-se, ainda, que eventuais instrumentos subsidiários referentes à propriedade intelectual e acesso a recursos genéticos que venham a ser firmados, nos termos dos Artigos VII e VIII do instrumento em pauta, devem, necessária e obrigatoriamente ser encaminhados ao Congresso Nacional, assim como quaisquer outros atos internacionais subsidiários ou ajustes complementares a essa avença que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, independentemente da temática abordada ou do estilo de redação, ou dos termos, ou da escolha feita pelas Partes para a cláusula de vigência.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. *Comex Vis: Países Parceiros*. Indonésia. Acesso em: 6 mai.2019. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/comex-vis/frame-pais?pais=idn>>

<sup>5</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Proposições Página eletrônica da Mensagem nº 607, de 2018, p.3/7. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F401E3E89DC75E6B3DFD03D42C70E947.proposicoesWeb1?codteor=1691242&filename=MSC+607/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F401E3E89DC75E6B3DFD03D42C70E947.proposicoesWeb1?codteor=1691242&filename=MSC+607/2018)> Acesso em: 11 mai. 2019

Nesse sentido, ao ensejo desta análise, na condição de relator, sinto-me no dever de lembrar que a baliza para a submissão de atos internacionais ao Parlamento pelo Poder Executivo é o inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal<sup>6</sup>, independentemente daquilo que estiver expresso no texto de avença firmada.

Ressalto que é competência **exclusiva**<sup>7</sup> do Congresso Nacional (portanto, *indelegável, inalienável e insubstituível*), “resolver **definitivamente** sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, assim como “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”, nos termos dos incisos I e XI do art. 49 da Constituição Federal.

Assim, ato internacional, principal ou subsidiário, que possa acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional tem de ser submetido ao Congresso Nacional.

Feitas essas considerações, **VOTO** pela aprovação do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado em Jacarta, em 11 de maio de 2018, celebrado em indonésio, português e inglês, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Recomendo, ainda, que antes da promulgação desse acordo seja verificada, na versão em português, a redação do primeiro parágrafo do Artigo I,

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018, 167 p.

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

*I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;*

*[...]*

*XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; [...]*

<sup>7</sup> Para José Afonso da Silva (2019, p. 484, nota 5): “A diferença que se faz entre competência **exclusiva** e competência **privativa** é que aquela é indelegável e esta é delegável. Então, quando se quer atribuir competência própria a uma entidade ou a um órgão com possibilidade de delegação de tudo ou de parte, declara-se que **compete privativamente** a ele a matéria indicada. Assim, no art. 22 se deu competência **privativa** (não exclusiva) à União para legislar sobre [...], porque parágrafo único faculta à lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas nesse artigo. No art. 49, é indicada a competência **exclusiva** do Congresso Nacional. O art. 84 arrola a matéria de competência **privativa** do Presidente da República, porque o seu parágrafo único permite delegar algumas atribuições ali arroladas.[...]”

SILVA, José A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 41ª e. 936 p. São Paulo: Malheiros, 2019.

comparando-a com o texto redigido em inglês, idioma escolhido pelos dois Estados contratantes para amparar e dirimir eventuais divergências de tradução.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº        , DE 2019**  
(Mensagem nº 607, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado em Jacarta, em 11 de maio de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado em Jacarta, em 11 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou complementação do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, inclusive aqueles previstos nos Artigos VII e VIII do texto acordado que se referirem à propriedade intelectual e acesso a recursos genéticos.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 607/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente em exercício; Marcel Van Hattem e José Rocha - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alan Rick, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Claudio Cajado, David Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Heitor Freire, Henrique Fontana, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Alexandre Padilha, Camilo Capiberibe, Coronel Chrisóstomo, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Euclides Pettersen, Flavio Nogueira, General Girão, Hugo Leal, Luciano Ducci, Pedro Lupion, Professora Marcivania, Raul Henry e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
Presidente em exercício

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo (PDL) em análise, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo promover a cooperação entre os dois países, a fim de facilitar e incentivar os investimentos mútuos, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de disputas, inclusive no que tange à propriedade intelectual.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 607, de 2018, que encaminha o texto do Acordo, informa que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 15 de maio de 2019.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016/2019), e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei nº 13.707, de 14 de agosto 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019), determina no art. 114 que as "proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de

cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”.

Ainda em seu art. 114, a LDO 2019 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O ACT Brasil-Indonésia contém dez artigos de caráter geral que conferem institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias.

Confrontando o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2019, com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da CFT, verifica-se que o projeto em análise, ao estabelecer marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação técnica entre os dois países, não diminui as receitas públicas nem aumenta as despesas públicas.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é relevante para a cooperação entre Brasil e Indonésia, pois ajuda a diminuir os riscos de disputas comerciais e fomenta os investimentos mútuos entre esses países. Com esse projeto, poderão ser abertas novas oportunidades de investimentos externos no Brasil, bem como será facilitado o acesso dos produtos brasileiros ao mercado da Indonésia, o que pode gerar novos empregos e fomentar a nossa economia, e aumentar a arrecadação de receitas públicas no âmbito da União.

Diante do exposto, votamos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2019.**

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 274/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Vinicius Farah - Vice-Presidente, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Walter Alves, Aliel Machado, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Fred Costa, Idilvan Alencar, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, celebrado em Jacarta, em 11 de maio de 2018.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em análise que os atos que possam resultar na revisão ou complementação do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, “inclusive aqueles previstos nos Artigos VII e VIII do texto acordado que se referirem à propriedade intelectual e acesso a recursos genéticos”, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Ministério das Relações Exteriores, na Exposição de Motivos, destaca que a assinatura do instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias. Esclarece que os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos, dos quais poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 607, de 2018, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado, por sua vez distribuído à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência. Não foi proferido, ainda, parecer na comissão de Finanças e Tributação, encarregada de lhe examinar a compatibilidade orçamentária e o mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2019, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, diz-nos que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2019, quanto no texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 274/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dagoberto Nogueira, Giovani Cherini, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Lopes, Neri Geller, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**